XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO CONSTITUCIONAL II

MARCELO NEGRI SOARES

RUBENS BEÇAK

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597
Direito Constitucional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Marcelo Negri Soares; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2022.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-574-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).
CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO CONSTITUCIONAL II

Apresentação

DIREITO CONSTITUCIONAL II

É com imensa satisfação que o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito torna público à comunidade científica o conjunto dos artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho intitulado DIREITO CONSTITUCIONAL II, produzidos no XI Encontro Internacional do CONPEDI, sob o enfoque dos DIREITOS SOCIAIS, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA, realizado presencialmente em Santiago do Chile entre os dias 13, 14 e 15 de outubro de 2022. Foram diversas temáticas tratadas, neste que foi o primeiro encontro científico presencial após a pandemia do COVID-19, dentre esses temas, foram apresentados trabalhos sobre: os meios alternativos de solução de conflitos para desafogar o Judiciário na esfera dos conflitos envolvendo a Administração Pública; a natureza jurídica da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), que não existe como ação, mas sim como reclamação ou arguição; Lei Geral de Proteção de Dados: a proteção e exclusão de dados; a dicotomia entre imunidade e isenção tributária na inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 187/2021 para regulamentação das contribuições sociais das instituições beneficentes de assistência social (terceiro setor); contextualizando a cidade de Araraquara, com reinserção do idoso no meio social, em vista do aumento da população idosa; o problema da segregação humana pelo avanço tecnológico e dificuldade de acesso; destaque para a questão da mídia jornalística e blogs na liberdade de expressão versus direito ao esquecimento e a proteção dos direitos da personalidade; o fenômeno do politicamente correto na incidência versus ponderação (debate entre Friedrich Muller e Alexy); a questão se o voto aberto pode interferir no resultado final da votação, com a possibilidade de avaliação do representante pelos seus representados, isto é, a outorga da transparência; sobreposição da culturalização, desconstrução das práticas sociais aceitas e dissociação entre direito e cultura na proteção dos bens jurídicos sob a ótica da dignidade da pessoa humana; binômio laicidade do estado e liberdade religiosa; crítica o quórum para iniciativa popular em Emendas Constitucionais no Brasil; estudo comparado no juiz de garantias; a interpretação jurídica em Ronald Dworkin para uma Constituição pluralista e democrática, a partir de uma ideia política; separação de poderes: o Poder Judiciário como poder nulo versos um certo ativismo e o constitucionalismo popular na construção da democracia; judicial review e ativismo judicial; por fim, sobre a cláusula democrática no MERCOSUL e a questão do Paraguay.

Trata-se de coletânea composta diversos trabalhos aprovados oralmente, sendo que também foram submetidos previamente ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e três proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, incluindo alguns mestrandos e doutorandos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Santiago (Chile), 17 de outubro de 2022.

Prof. Pós-Dr. Marcelo Negri Soares - Coordenador de GT Conpedi – UNICESUMAR-PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - Coordenador de GT Conpedi – Livre-docente - USP

RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL: A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

SOCIO-ENVIRONMENTAL LIABILITY: THE FEDERAL CONSTITUTION AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Cezar Cardoso de Souza Neto [1]
Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues [2]
Ana Beatriz Imori dos Santos [3]

Resumo

Essa pesquisa tem como objetivo refletir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na perspectiva constitucional e sua inter-relação com os direitos humanos. O que a justifica é a discussão acadêmica sobre a temática ambiental, fundamentada na Constituição Federal, art. 225 e sua vinculação com os direitos humanos. Analisar como o meio ambiente é essencial para uma vida digna, examinar os desafios à concretização desse direito constitucional. A proteção ao meio ambiente é uma maneira de se proteger a vida e a qualidade de vida, o que faz que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito humano fundamental, justamente por ter seu fundamento na vida. A metodologia utilizada é a dedutiva, aplicando o método de pesquisa a referenciais teóricos que fundamentem a argumentação e a justificativa deste tema. O resultado apresentado indica a relevância da temática ambiental vinculada aos direitos humanos, sua atualidade e, sobretudo, a conexão entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com a dignidade humana e a sobrevivência do planeta. O direito ambiental e os direitos humanos se fortalecem mutuamente e, em última análise, não pode um existir sem o outro.

Palavras-chave: Constituição, Meio ambiente, Dignidade, Direitos humanos, Ecologia

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the right to an ecologically balanced environment in light of the Constitution and its connection to human rights. The present analysis is justified through the academic discussion regarding the Environment grounded by art. 225 of the Brazilian Federal Constitution and its link to human rights. We analyzed how the environment is essential to a decent life, and examined the challenges in materializing this constitutional right. Environmental conservation is one of the ways to protect life and a minimal standard of living, which makes the right to an ecologically balanced environment a fundamental human right especially because it has its foundation in life itself. We used a deductive methodology, by researching theoretical references that can support the arguments used to justify the topic

[1] Doutor em Direito; Mestre em Filosofia; Professor na FDRP USP;

[2] Graduada, Mestra e Doutora em Direito; Professora na Faculdade de Direito de Franca FDF

[3] Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Franca FDF

at hand. Our findings reveal the importance behind the environmental issue linked to human rights, its contemporary relevance, and, above all, the connection between the right to an ecologically balanced environment and human dignity, allied to the survival of life on earth. Environmental law and human rights complement each other, and ultimately one cannot exist without the other.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitution, Environment, Dignity, Human rights, Ecology

1 NO INÍCIO BUSCOU-SE CONHECER E DOMINAR: A MÃE NATUREZA

Desde os primórdios o ser humano busca dominar a natureza, primeiro para sobreviver às adversidades, muitas vezes manifestadas de maneira espantosa, pela fúria de tempestades ou furacões, por inundações ou secas, por excessivo calor ou por nevascas. Depois, usando das observações empíricas e conhecendo minimamente os ciclos climáticos, a preocupação voltou-se para o provimento de alimentos para si e seu grupo.

Vários autores discorrem sobre a construção dessa relação de domínio da natureza e transformação do planeta no passar dos tempos. Segundo Veiga, vivemos no *Holoceno* há aproximadamente 12 mil anos. Fundamenta seu conceito na hipótese que o clima estável possibilitou o desenvolvimento de inúmeras civilizações, devido ao domínio das técnicas de produção e armazenamento de alimentos (VEIGA, 2019, p. 13). De acordo com Sarlet, estamos no *Antropoceno*, momento de transformação da litosfera devido à ação humana (SARLET e FENSTERSEIFER, 2021, p. 123). Contudo, o termo mais empregado é *Antropoceno*, devido o domínio humano da vida na Terra (VEIGA, 2019, p. 30).

As intervenções humanas influenciaram a vida no globo. Além de se adaptar às mais diversas condições climáticas, o ser humano acabou por ajustar a seu favor ambiente aparentemente inóspito e hostil, como está a acontecer na Antártida. Com o decorrer do tempo, a necessidade de domínio ultrapassou a mera garantia de sobrevivência, tornando-se fundamental para garantir o maior tesouro construído pelo ser humano, o lucro econômico.

Buscando assegurar seu conforto e ampliar seus lucros o ser humano, iludido no orgulho da falsa noção de que os recursos naturais fossem infinitos, acabou por devastar e contaminar os recursos naturais com as pútridas sobras da exploração desenfreada, degradando o meio ambiente (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017, p.40).

O domínio e a constante exploração produziram impactos ambientais, inicialmente invisíveis aos olhos das pessoas comuns. Todavia, com o passar dos anos, essas atividades tornaram-se cada vez mais predatórias e escancaradas, destruindo, poluindo a natureza em nome da busca incessante pela riqueza. Em nome do interesse financeiro, o domínio da natureza passaria a ser exercido de maneira predatória, ameaçando a existência da espécie humana, enquanto várias outras espécies desapareciam e, lamentavelmente, continuam a desaparecer. Dessa forma, despreocupado com as consequências de seus atos no futuro e seduzido pela falsa ideia de riqueza, passou a explorar e devastar, sem medir consequências para o futuro, que já se mostra presente.

Nesta Pesquisa, empregou-se a metodologia dedutiva, aplicando-se este método de pesquisa a referenciais teóricos, doutrinários, artigos e outros documentos que auxiliem na fundamentação lógica, bem como para estruturar a argumentação apresentada como justificativa para o desenvolvimento do tema pesquisado.

Quanto aos resultados obtidos, estes vêm ao encontro dos critérios utilizados para justificar o trabalho realizado. A importância dessa temática ambiental, construída sob a perspectiva constitucional e inter-relacionada aos direitos humanos aponta a necessidade da discussão sobre as mudanças climáticas e suas catastróficas consequências. A relação entre a devastação do meio ambiente e os impactos os ambientais que se refletem na cadeia de produção de alimentos, gerando miséria e fome e levando centenas de milhares de pessoas a imigrarem em busca da sobrevivência.

A importância dos resultados obtidos nessa Pesquisa se consubstancia no fato de que se busquem soluções para tais problemas. Os problemas causados pela degradação ambiental ultrapassam as fronteiras internacionais, evidenciando seu caráter global, indicando que todos devem fazer essa reflexão, já que envolve a sobrevivência do planeta. Assim, é imprescindível que se apresente à Academia esta discussão.

Destarte, justifica-se esta Pesquisa, apresentando a profunda ligação entre os princípios constitucionais, os direitos humanos e meio ambiente ecologicamente equilibrado como expressão da dignidade humana.

2 RIQUEZA, DESENVOLVIMENTO E DEVASTAÇÃO: NATUREZA EXPLORADA

O comportamento desesperado por riquezas revelou-se destrutivo para o meio ambiente, esgotado em sua farta generosidade, continuamente dragado pela ganância humana. Tal como cresceram os grandes aportes lançados em rentáveis aplicações financeiras, as riquezas obtidas na exploração da natureza ampliaram-se de tal forma que atingiram o ponto de comprometer a vida no planeta. Uma das inegáveis consequências descortina-se à vista de todos: o fenômeno das mudanças climáticas, acelerando a perda da biodiversidade e, comprometendo a produção de alimentos e, consequentemente, diminuindo a geração de riquezas.

A Revolução Industrial disseminou as indústrias a carvão pelo continente europeu, construindo ferrovias, pontes, cavando túneis e represando rios, evidenciando o auge da *ação antrópica*, a Terra transformada pelas realizações do ser humano.

Entretanto, essas atividades se tornaram cada vez mais predatórias e, como ressalta Maria Carmona, levaram à degradação ambiental, provocando uma situação de miséria, fome e morte (CARMONA, 2010, p. 4).

Mesmo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, trouxesse em seu art. 3º o direito à vida saudável, como um dos requisitos essenciais para a existência humana, o desenvolvimento parecia seduzir cada vez mais e profundamente o infeliz gênero humano. Consequentemente, o homem revelou-se capaz de explorar, e destruir, tudo à sua volta, com uma simples finalidade: obter mais riquezas.

No contexto de desenvolvimento econômico, em que a industrialização era o sinônimo da Modernidade, de desenvolvimento e riquezas, os ricos e desenvolvidos países do hemisfério Norte começaram a se interessar em levar parte de seus conglomerados industriais para outras partes do globo. Passaram a utilizar as pobres e subdesenvolvidas nações do hemisfério Sul como áreas propícias para a expansão de suas indústrias, em sua grande maioria, grandes poluidoras. Dessa forma, tinham à mão as matérias primas, atualmente chamadas com o elegante termo anglo-saxônico *commodities*. Ademais, livravam sua pátria dos malefícios da industrialização, diminuindo a poluição, enquanto ofereciam a possibilidade de desenvolver a economia e gerar empregos aos combalidos países do Sul, mesmo que isso colaborasse com a aniquilação sua exuberante natureza.

Essa *generosidade* industrial capitalista incrementou a economia daqueles países subdesenvolvidos, ampliando ainda mais os lucros das matrizes nortistas. Agora os lucros se multiplicavam, na maior parte das vezes pelas inúmeras concessões governamentais oferecidas pelos países que se beneficiavam do desenvolvimento trazido pelo novo parque industrial.

Mas, em contrapartida, frente aos inúmeros empregos gerados e ao desenvolvimento trazido por essas novas indústrias, surgia um resultado muito desagradável dessa expansão interesseira das indústrias, a degradação do meio ambiente daqueles lugares onde foram instaladas.

Para os industriais do norte, ao menos no início, mostrava-se confortável livrar o nome de suas empresas das ácidas críticas, comuns em seus países de origem, contrárias à destruição da natureza. Boa parte daquelas populações já se preocupava com as nefandas consequências da degradação ambiental. Todo esse cenário agravava-se ainda mais com o cúmplice silêncio dos governantes dos países que recebiam aquelas empresas, afinal, havia o desenvolvimento, a tão sonhada industrialização e a abundância de impostos. Por conseguinte,

estruturava-se o triste quadro de devastação e contaminação que contribuiu para o fenômeno de mudanças climáticas (MEDEIROS, GOMES, 2016, p. 550).

A expansão e o desenvolvimento industrial trouxeram consigo esse aspecto negativo de poluição e degradação do meio ambiente. Isso fez com que o tema da preservação se fortalecesse e desempenhasse maior relevância, primeiramente nos ricos países industrializados e, posteriormente, naquelas nações em desenvolvimento, o que levou parte da opinião pública a solicitar a elaboração de regras voltadas à preservação ambiental. Essas situações acabaram por despertar a atenção de todos e, devido à constatação de mudanças e à escassez dos recursos naturais, apontavam para um agravamento no futuro que, infelizmente, não se mostra tão distante.

Gradativamente, a sociedade passou a refletir sobre o direito de viver em um ambiente saudável e com equilíbrio ecológico, empregando os recursos naturais de maneira que pudessem continuar a atender às necessidades humanas. Afinal, a poluição e a degradação ambiental produzem danos que ultrapassam os limites regionais e territoriais, disseminando resíduos industriais através da fumaça, da água poluída e em piores casos, da radiação, contaminando e espalhando problemas muitas vezes irreversíveis. Dessa forma, boa parte da sociedade passou a exigir dos governantes uma política de mais equilíbrio na utilização da natureza.

A partir das décadas de setenta e oitenta do século XX essa preocupação social começou a representar um clamor mais forte, o que levou à tomada de resoluções políticas mais sérias (MIRANDA, 2000, pp. 52-54). Iniciou-se um período com diversas conferências sobre a preservação do meio ambiente, passando a fazer parte dos programas da Organização das Nações Unidas.

Em 1972 ocorreu a Conferência sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, na Suécia, resultando na célebre *Declaração sobre o Meio Ambiente*. Vinte anos depois, em 1992, no Rio de Janeiro, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, cujos resultados se concretizaram na *Declaração do Rio*, relativa ao meio ambiente, à diversidade biológica e provocou novas ações da ONU sobre as mudanças climáticas, gerando a Agenda 21 e, posteriormente, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como princípios universais para a aplicabilidade da sustentabilidade**.**

Essa realidade social e política levou a maioria dos países a refletir sobre a importância do meio ambiente. No Brasil, este período coincide com o fim da ditadura militar e a redemocratização e a Assembleia Nacional Constituinte, onde se deram acalorados debates movidos pelos interesses financeiros frente à preocupação com os danos ambientais.

2 BUSCA PELA JUSTIÇA: NATUREZA EM FÚRIA

Sob uma perspectiva histórica, a justiça ambiental parece vincular-se aos movimentos sociais estadunidenses, os quais tinham como objetivo defender os direitos de populações discriminadas, seja em razão de sua raça, seja pelo simples fato de pertencer a uma comunidade segregada economicamente. Por habitarem em localidades próximas aos grandes depósitos de lixo tóxico ou às grandes indústrias emissoras de efluentes químicos esses grupos sociais ficavam expostos ao risco de contaminação tóxica (RAMMÊ, 2012, p. 13).

O surgimento do *racismo ambiental* fomentou uma onda crescente de marginalização de setores da população, vítimas dos dejetos industriais e do descaso das autoridades. Em detrimento de toda a discriminação direcionada aos grupos vulneráveis, as políticas públicas ambientais acabavam por excluí-los de seu campo de eficácia, tratando-os de forma desigual em razão da raça (RAMMÊ, 20212, p.18). Essa questão, enraizada no corpo social estadunidense, evidencia o passado histórico alicerçado ao preconceito, criando-se um espaço para a "vinculação existente entre os problemas ambientais e a desigualdade social" (RAMMÊ, 2012, p.19).

Nota-se que os grupos marginalizados, em razão de sua raça ou classe econômica, foram os primeiros a sofrer os efeitos da poluição e da devastação ambiental. Considerando-se todo o ocorrido no cenário estadunidense, essa realidade não se torna distinta quando se considera a proporção global. A lógica mercadológica atrelada com a desigualdade e a noção de que os impactos ambientais necessitam ser direcionados a um local, fez nascer um desequilíbrio entre as nações.

A clássica divisão entre países desenvolvidos e países emergentes, em nome da modernização e do desenvolvimento, os segundos acabam se tornando o espaço de descarte dos primeiros. Por conta dessa situação, a qualidade de vida e o resguardo dos direitos mais básicos dos indivíduos ficaram relegados a um segundo plano, uma vez que havia a necessidade de que as indústrias produzirem e criassem riquezas, enquanto descartavam produtos e resíduos. No longo prazo, esse comportamento se mostrou degradante, pernicioso e letal, já que seu potencial de disseminação afetou uma grande parcela da população mundial, mormente nos países em desenvolvimento.

A injustiça ambiental passou a direcionar os danos ecológicos aos grupos em situação de vulnerabilidade. Como elemento resultante, as indústrias e seus responsáveis, ficavam imunes, ainda que em curto prazo, porque estavam em localidades distantes das áreas de

degradação. Todavia, os efeitos nocivos da atividade industrial mostraram-se mais democráticos que os governantes inertes, já que a contaminação e seus pérfidos resultados não respeitaram a segregação ou os limites regionais e territoriais, causando gravíssimos problemas.

Ainda, neste caótico cenário socioambiental, como consequência das mudanças climáticas, revela-se outra grande preocupação, principalmente para os países europeus: o surgimento de refugiados ambientais, cada vez mais recorrente. Trata-se de centenas de milhares de pessoas que são obrigadas a se deslocar em razão de desastres ecológicos que afetam seu local de moradia (SARLET e FENSTERSEIFER, 2021, p.216).

Percebe-se que as danosas consequências da degradação ambiental repercutem diretamente na violação dos direitos fundamentais dos grupos vulneráveis, de forma a posicioná-los em um local propício para a proliferação de desastres naturais. Dessa forma, indiscutível o fato de que também a qualidade de vida é afetada drasticamente, já que o ar, a água e os alimentos são diretamente afetados pelo desequilíbrio na natureza, gerando fome, violência, desnutrição e, consequentemente, morte.

Diante disso, mostra-se necessário que se busque soluções para tais problemas. A tutela para o meio ambiente ultrapassa as fronteiras internacionais, evidenciando seu caráter global, já que envolve todos os povos, e volta-se para a sobrevivência do planeta. Assim, é imprescindível que se compreenda a dimensão profunda do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, Flávia Piovesan (2019, p. 84) ressalta a importância da temática ambiental vinculada aos direitos humanos, uma vez que as mudanças climáticas, fruto da ação humana, resultam em catástrofes climáticas e levam milhares de pessoas a abandonarem sua terra de origem, formando o numeroso exército de famélicos, os *refugiados ambientais*, que buscam um lugar para sobreviver.

Jorge Miranda ressalta que o direito ao ambiente se conecta no âmbito de outras áreas do direito, como o direito à saúde, do trabalho, de moradia e, sobretudo com a dignidade humana (MIRANDA, 2012, pp. 445-446). Por se tratar de um direito difuso, torna-se ainda mais complexa a situação uma vez que sua titularidade coletiva acaba por impedir que busque reconhecer esse direito individualmente em juízo (SARLET, 2006, p. 58). A conservação do meio ambiente resulta na possibilidade de cada indivíduo buscar que ele e sua comunidade não sejam afetados pelos danos causados ao meio ambiente. Para isso, terá que recorrer à justiça através de ação popular ou ação civil pública, justamente requerendo a reparação do dano (MIRANDA, 2012, pp. 69-70).

A proteção ao meio ambiente, como direito fundamental estrutura-se na dignidade da pessoa humana, presente no art. 1º, III da Constituição Federal, em profunda correlação com inúmeros incisos do art. 5º, evidenciando a conexão existente entre os direitos fundamentais e uma vida digna. A preservação do meio ambiente, prevista constitucionalmente no art. 225, indica que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao mesmo tempo, todos têm igualmente o dever de preservá-lo e defendê-lo, ressaltando seu traço de coletividade na fruição do direito, bem como no dever de proteger e preservar.

Portanto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano, que se encontra devidamente positivado e protegido na Constituição Federal, bem como em diversos Tratados Internacionais, dos quais o Brasil é signatário. Dessa forma, a sociedade deve exigir de seus governantes as prestações positivas quanto à fruição desse direito, já que está garantido a todos, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para a vida na Terra.

3 A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E O REMÉDIO PARA EQUILIBRAR A NATUREZA

Visando à preservação do meio ambiente e sua exploração consciente e, tendo em vista as futuras gerações, os constituintes entenderam a importância da dignidade da vida em um ambiente ecologicamente equilibrado (SAMPAIO, 2013, p. 30). Esta foi a primeira vez que uma Constituição brasileira a trazia esta preocupação, fruto da mobilização social e do bom senso dos constituintes originários. O Poder Público deve garantir a vida, direito fundamental que se completa plenamente com as garantias sociais, econômicas e ambientais (SAMPAIO, 2013, p. 56).

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto no art. 225 da Constituição Federal. Segundo José Afonso da Silva, este artigo traz como objeto de proteção a qualidade do meio ambiente em sua sustentabilidade (SILVA, 2012, p. 856). De acordo com este ilustre jurista, meio ambiente equilibrado é uma situação que favorece a vida de todos os seres que vivem naquele lugar. Nesse sentido, o constituinte originário procurou ressaltar as relações e interações desenvolvidas entre a diversidade de seres, ou seja, os fatores essenciais que possibilitam melhor qualidade de vida de todos os que ali vivem. Portanto, é necessário buscar qualidade de vida, o que supera o simples viver (SILVA, 2012, p. 858).

A Constituição Federal de 1988, expressa uma preocupação com as garantias individuais e coletivas de forma muito profunda, ultrapassando os velhos cânones liberais que nortearam as antigas constituições brasileiras. Assim, a *Constituição Cidadã* em seu art. 225,

caput, atribui a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, um direito que pertence a cada um, como ensina Rômulo Sampaio, um verdadeiro *direito coletivo* (SAMPAIO, 2013, p. 39). Nesse sentido, percebe-se que os direitos fundamentais são constituídos em uma perspectiva histórica, consoantes ao desenvolvimento da sociedade, acompanhando as reivindicações das sociedades, fundamentados na dignidade da pessoa (MIRANDA, 2000, p. 10).

O direito a um meio ambiente equilibrado está agregado à noção dos direitos fundamentais coletivos e difusos (MAGALHÃES, 2002, pp. 31-32). O art. 225 da *Constituição Cidadã* oferece um novo paradigma constitucional, tutelando o meio ambiente ao posicionar a natureza saudável como direito fundamental, devendo o Estado e a sociedade garantir sua proteção, além de valorar preceitos ecológicos como fatores intrínsecos dos ordenamentos jurídicos nacionais (SARLET e FENSTERSEIFER, 2021, p. 456).

Para Bobbio, os direitos humanos surgem como direitos naturais universais e, têm seu desenvolvimento como direitos positivos particulares, encontrando sua realização nos direitos positivos universais. Ademais, afirma que na atualidade o grande problema referente aos direitos humanos consiste mais em sua proteção do que em sua fundamentação teórica (BOBBIO, 2004, p. 57).

Direitos fundamentais são todos aqueles sem os quais não haveria a possibilidade de se desenvolver plenamente a vida. Quando esses direitos são incorporados no ordenamento jurídico de uma sociedade, enfatiza-se a garantia do respeito e do cumprimento desse direito, tanto pelo Estado, quanto pelos cidadãos. Direitos fundamentais têm como objetivo, concretizar o princípio da dignidade do ser humano. Assim, para uma proteção eficaz do meio ambiente é imprescindível compreender o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado como um direito comum, proporcionando uma vida digna ao ser humano.

Nesta perspectiva, a Constituição de 1988 permitiu, sob uma análise técnica, uma expansão com relação aos direitos fundamentais e, dessa forma, há que se dizer que a dignidade da pessoa humana assumiu um posto de centralidade frente aos demais direitos resguardados pela Constituição.

O constituinte originário outorgou ao meio ambiente uma destacada posição na *Constituição Cidadã*. Naquele momento histórico grande parte das constituições nacionais passava por alterações a fim de incorporar questões ambientais. Procurava-se proteger seus respectivos territórios, suas flora e fauna, adaptando as normas vigentes às suas respectivas realidades socioambientais.

No Brasil era o momento das discussões e redação em torno da nova constituição, após anos de ditadura. Procurou-se valorizar a rica diversidade biológica presente no país através da criação de espaços territoriais protegidos. Passou-se a exigir estudos prévios sobre os impactos ambientais antes de se realizar grandes obras que pudessem causar danos ao meio ambiente.

A proteção ao meio ambiente foi uma maneira de se proteger a vida e a qualidade de vida, o que faz que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado possa ser considerado como um direito humano fundamental, justamente por ter seu fundamento na vida (REALE, 1987, pp. 297-298). Contudo, esse direito também tem uma obrigação: que todos possam defender o meio ambiente.

Esses direitos não poderão ser revogados, tampouco suprimidos ou extintos pelos governantes, pois se fundamentam na própria essência do conceito de cidadania, portanto, irrenunciáveis, irredutíveis e imprescritíveis (COMPARATO, 2003, p. 69).

A Constituição Cidadã, promulgada em 1988, assegurou o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, compartilhando o dever de proteção do meio ambiente entre o governo e a sociedade civil, ambos titulares e destinatários dessa divisão. Ademais, estabeleceu-se que leis com finalidades ambientais de seriam criadas a fim de facilitar a gestão de bem ambientais.

O conjunto de normas e dispositivos legais implementados, ainda que na prática tivessem pouca efetividade, acabaram por facilitar a proteção do meio ambiente, estimulando a preocupação ambiental, como a proteção de locais de reprodução de tartarugas marinhas.

De acordo com as interpretações constitucionais, o meio ambiente é um bem de uso comum, essencial à qualidade de vida de todos aqueles que convivem em um mesmo habitat. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência, alicerçadas à legislação infraconstitucional, acabam por assumir um papel essencial na regulação da matéria ecológica. No Brasil há a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), que simboliza os princípios, objetivos e instrumentos que caracterizam o Direito Ambiental. Para além, também existe o auxílio das fontes secundárias, como as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que também se apresentam como fonte normativa própria do Direito Ambiental (SARLET e FENSTERSEIFER, 2021, p. 458).

Entretanto, ainda assim, ao realizar uma divisão entre os direitos individuais e os direitos sociais, verifica-se que os últimos “têm enfrentado trajetória mais acidentada, sendo a sua efetivação um dos tormentos da doutrina e da jurisprudência” (BARROSO, 2020, p. 398). Como consequência a isso, os direitos difusos e coletivos, especialmente a proteção ao meio

ambiente, passaram a depender da prática jurisprudencial e do debate público para melhor disciplina.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a ser considerado como um bem jurídico coletivo que gera relações jurídicas concretas que encerram direitos e deveres, assinalando uma cultura jurídico-ambiental. A tutela do ambiente ecologicamente equilibrado garante as realidades ambientais como bens jurídicos, indicando a existência de deveres de preservação ambiental dirigidos às autoridades governamentais (MIRANDA, 2000, pp. 32-33).

Prever direitos individuais, coletivos, sociais e econômicos é uma das principais características do Estado Democrático de Direito presente nas democracias ocidentais e que a *Constituição Cidadã* traz em seu texto, ressaltando as garantias políticas e a proteção social. A fim de aprofundar a proteção ao meio ambiente, incluiu-se a função socioambiental da propriedade privada, levando o proprietário a assumir obrigações de observar condutas positivas correlatas aos direitos em matéria ambiental.

Os direitos fundamentais encontram-se interconectados, pois o exercício das liberdades individuais e políticas mostram-se inter-relacionados com os direitos sociais e econômicos. Convergem com direitos individuais, sociais e econômicos, uma vez que é um direito de todos, o que legitima ações populares contra danos ao meio ambiente, portanto, um direito fundamental difuso (MAGALHÃES, 2002, pp. 31-32).

A Constituição trouxe a obrigação de que o Estado promova educação ambiental em todos os níveis de ensino, como um componente essencial e permanente da educação nacional, visando a um esforço de conscientização pública para que o meio ambiente fosse preservado. Contudo, até o momento não houve qualquer preocupação com a educação ambiental.

A atividade econômica, enquanto promotora de desenvolvimento econômico, também é efetivada pela proteção ambiental. O art. 170 da Constituição Federal limitou a ordem econômica à defesa do meio ambiente, subordinando-a a este. Este também é o entendimento do STF, proferido no julgamento da mesma ADI, ao não somente reconhecer a proteção ambiental enquanto fator limitador da atividade econômica em âmbito nacional, por expressa determinação constitucional, mas também ao chamar a atenção para os riscos da não observância de tal dever para a população.

A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inserida no Título Da Ordem Social, demonstra como o constituinte originário preocupou-se em resguardar o meio ambiente frente aos humores dos interesses políticos (BARACHO, 2008, p. 87). Temerosos

das variações da classe política, diante do *lobbie* de grandes corporações, os constituintes dispuseram como destinatários os administradores públicos, determinando sanções penais e administrativas àqueles que praticassem ou que permitissem a prática de danos ao meio ambiente, art. 225, § 3º, bem como a responsabilidade civil pelo dano ambiental completo, art. 225, §2º e § 3º (BENJAMIN, 2008, p. 76).

A tutela ambiental, proposta na Constituição Cidadã modificou a função social da propriedade, trazendo avanços ao proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, proporcionando uma vida sadia às futuras gerações visando à vida digna e feliz. Ademais, trouxe benefícios importantes para a proteção ambiental, garantindo um status privilegiado ao meio ambiente, proporcionando maior comprometimento entre Estado e sociedade civil em vista de um ideal comum, a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

4 SEMEANDO PARA O FUTURO: NATUREZA E DIGNIDADE HUMANA

As questões ambientais encontram respaldo a partir do momento em se tornaram evidentes os problemas causados pelas ações humanas irresponsáveis. Recentemente, um relatório da Organização das Nações Unidas tratando que o aquecimento global havia evoluído exponencialmente, de forma mais acelerada do que tem ocorrido nas últimas décadas. As consequências desastrosas do aumento da temperatura ameaça extrapolar os limites de segurança para o desenvolvimento da vida no planeta. Trata-se do nefasto resultado da exploração desenfreada dos ecossistemas, o que acaba comprometendo a vida na Terra, seja pelo aquecimento dos oceanos e sua acidificação, seja pelo acelerado processo de desertificação em algumas regiões do globo terrestre. Cada vez mais se constatam fortes secas, vultuosas enchentes, violentos tufões, sem falar na autocombustão de milhares de árvores na Europa ou nos Estados Unidos. Todas essas situações causam danos irreversíveis e, consequentemente, afetam diretamente as cadeias alimentares, ampliando ainda mais a situação de miséria e fome.

Discute-se a adoção de medidas urgentes, como o combate prático às situações agravadoras do aquecimento global, bem como a tributação do carbono, incentivos para a produção de energia limpa, criação de *standards* para a energia renovável e a produção de combustíveis com baixo teor de carbono estão entre as propostas (WEDY, 2019, p. 44).

Diante desse tenebroso quadro, faz-se necessário que cada sujeito internacional exerça sua função a fim de que o mundo possa chegar a um consenso no combate aos desastres

climáticos. Com a tarefa de mediar essas discussões, as Nações Unidas propôs algumas iniciativas, com o objetivo de combater o desequilíbrio ambiental para que a situação não se torne tão grave e venha a afetar as futuras gerações.

Resguardar um ambiente sadio e uma vida digna tornou-se fundamental para esta proposta. Assim, a *Agenda 2030* criada pela ONU dispõe dezessete (17) *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável* (ODS), procura promover a prosperidade e a paz para as gerações presentes e futuras. Nessa perspectiva, sugere a melhoria dos meios empregados na exploração do meio ambiente a partir dos seguintes objetivos:

> *1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;*
> *2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;*
> *3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;*
> *4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;*
> *5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;*
> *6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;*
> *7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;*
> *8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;*
> *9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;*
> *11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;*
> *12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;*
> *13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos;*
> *14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;*
> *15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;*
> *16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;*
> *17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável;* (BRASIL UN, 2015)

Trata-se de um esforço global, através de um conjunto de objetivos que buscam suprir os desafios ambientais, políticos e econômicos mais urgentes enfrentados. Como descrito no

preâmbulo, tem como um de seus principais objetivos o combate à indignidade da pobreza, ou seja, “um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade” (BRASIL UN, 2015). Os interesses defendidos extrapolam as fronteiras nacionais para adquirir uma relevância global, visto que os impactos a serem combatidos não obedecem a nenhuma fronteira geográfica em específico.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável representam um conjunto de ideias voltadas para a construção de um mundo melhor, no qual as desigualdades, discriminações e violações não encontrariam força de contaminação da sociedade. Esse ideal, aparentemente utópico, tem como meta proteger os direitos humanos, relacionados com o equilíbrio entre as três dimensões do desenvolvimento sustentável, quais sejam a econômica, a social e a ambiental (SARLET e FENSTERSEIFER, 2021, p. 310).

É possível perceber que todas as metas traçadas nos ODS procuram estimular o desenvolvimento, oferecendo meios para que se construa uma sociedade sustentável, igualitária e que, acima de tudo, se mostre capaz de viabilizar a preservação do meio ambiente como essencial para a dignidade da pessoa humana.

5 ENFIM, CONHECER PARA PRESERVAR: O DIREITO E A NATUREZA

Os recursos naturais sempre foram compreendidos como riquezas a ser exploradas. Buscou-se conhecer os ciclos da natureza para dominá-la. Os alimentos não bastavam ao desespero pelas riquezas. Quando Hernán Cortéz chegou ao México, disse aos nativos que sofria de uma grave doença, que somente seria curada com ouro. A humanidade é vítima dessa grave enfermidade. Em nome do desenvolvimento promoveu-se uma devastação. Nossos ancestrais não sobreviveram para ver e sentir as mudanças climáticas, provocadas pela enfermidade que corrói o coração e a consciência humana.

Quando se propõe a discutir a temática ambiental se depara com a vetusta argumentação de que a proteção ambiental seria um obstáculo à geração de empregos, de desenvolvimento e, claro, de riquezas. Parecem esquecer-se de que de nada adiantaria o ouro, a prata, as pedras preciosas e o petróleo se não houvesse alimentos e água potável.

Conclui-se que aquele que, em nome do desenvolvimento econômico não se mostra capaz de valorizar e preservar a vida de seus semelhantes, jamais se preocupará com a defesa e proteção de outros seres vivos, ainda que, deles dependa para sua sobrevivência.

No contexto atual em que os problemas ambientais se apresentam cada vez mais violentos e cujas consequências se tornam mais graves, é fundamental que o princípio

constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja discutido, visando solucionar problemas, enquanto ainda há essa possibilidade.

A proteção ao meio ambiente é uma maneira de se proteger a vida e a qualidade de vida, o que faz que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito humano fundamental, justamente por ter seu fundamento na vida. O direito ambiental e os direitos humanos se fortalecem mutuamente e, em última análise, não pode um existir sem o outro.

A Constituição Cidadã assegurou o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, compartilhando o dever de proteção do meio ambiente entre o governo e a sociedade civil. Ambos são titulares e destinatários desse direito. Ademais, determinou que fosse estabelecida uma educação ambiental, em todos os níveis de ensino, o que, lamentavelmente, ainda não se concretizou.

O conhecimento é essencial para que as pessoas possam compreender a importância da preservação da natureza, que lhes proporciona uma vida digna. Contudo, sem que exista essa insistência na educação ambiental, grande parte da população continuará a desprezar as normas de preservação, justamente porque, os aspectos culturais não se modificam da noite para o dia (VOLTAIRE, 2017, pp. 13-21). É essencial que se estabeleça, o quanto antes, a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, como reza o texto constitucional.

A tutela ambiental, proposta na *Constituição Cidadã* modificou a função social da propriedade, trouxe avanços ao proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o objetivo de proporcionar uma vida sadia às futuras gerações, visando à vida digna e feliz.

REFERÊNCIAS:

BARACHO, José Alfredo. **Proteção do meio ambiente na Constituição da República**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BBC. **A preocupante volta do CFC, o gás que provoca o buraco na camada de ozônio.** Disponível em: < https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46321447>. Acesso em: 03 de agosto de 2022

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma nova modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos E. O Meio Ambiente na Constituição Federal De 1988**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva.** v. 19. n. 1. (pp. 37-80). jan./jun. 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRAGA, Jackson de Sousa. **A aplicação do termo "persona" ao ser humano segundo Santo Agostinho.** 2010. Disponível em: https://pensamentoextemporaneo.com.br/?p=1016. Acesso em: 03 de agosto de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: ANC, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 agosto 2022.

BRASIL UN. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: < https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf> Acesso em: 15 de agosto de 2022.

CAMPELO, Lívia Gaigher Bósio; AMARAL, Raquel Domingues. **Uma dialogia entre os direitos humanos e a ética biocêntrica: a terra para além do "antropoceno".** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, V. 15, n. 01.

CHACÓN, Mario Penã. **Derechos Humanos y Medio ambiente**. San José. Costa Rica: Programa de Posgrado em Derecho, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIÚZA, César Augusto de Castro; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. Proteção ambiental e personificação dos animais. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 55-76, jul./dez. 2014.

LARA, María del Carmen Carmona. **Derechos humanos y medio ambiente**. Revista Juridicas UNAM, 2010.

LEAL, Juan Pedro. La noción de persona en San Agustin. **Sapientia**. Revista de la Facultad de Filosofía de la Universidad Católica Argentina. Vol. LXX. nº 238. Buenos Aires, 2016.

LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. **A gênese do texto da Constituição de 1988**. Vol. 1. Brasília: Senado Federal, 2013.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MARQUES, Lucas Vieira Barjud. **Proteção indireta do direito ao meio ambiente na jurisprudência das cortes europeia e interamericana de direitos humanos**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 14, n. 01, jan-abr 2019.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito Constitucional. 2.ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. 1. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2015.
MEDEIROS, Priscila Muniz; GOMES, Isaltina Maria de Azevedo Mello. **A ciência e a técnica frente à questão da crise ambiental:** apontamentos teóricos para o debate. Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente, Paraná, V. 38, 2016.

MELO, Leonardo Ranieri Lima; SOUSA, Maria do Socorro da Costa. **Os avanços da Ciência:** riscos para a sociedade e o meio ambiente. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/os-avancos-da-ciencia-riscos-para-a-sociedade-e-o-meio-ambiente/> Acesso em: 27 de julho de 2022.

MILARÉ. Edis. **Direito do Ambiente.** São Paulo: RT, 2006.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Direitos Fundamentais. Vol. IV. 9ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

OLIVEIRA, Samuel Antônio Merbach. **A Teoria Geracional dos Direitos do Homem**. Theoria- Revista Eletrônica de Filosofia. Pouso Alegre, v.2, n.03, 2010. Disponível em: < http://www.theoria.com.br/edicao0310/a_teoria_geracional_dos_direitos_do_homem.pdf> Acesso em: 03 de agosto de 2022

PEREIRA, Julia Lafayette; VELHO, Rafael Rott de Campos; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **A efetividade dos direitos humanos de terceira geração**: a análise de um caso venezuelano. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 2, n. 3, 2007. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/6819/4135. Acesso em: 03 de agosto de 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e a justiça internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos:** conjecturas político- filosóficas para uma nova ordem jurídico- ecológica. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REALE, Miguel. Memórias. São Paulo: Saraiva, 1987.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TAYRA, Flávio. **A crise ambiental e o papel das novas tecnologias da informação:** além do domínio da técnica. Revista elestrónica de geografia y ciências sociales, Barcelona, Vol. VIII, núm. 170 (41), 1 de agosto de 2004. Disponível em: http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-170-41.htm. Acesso em: 27 de julho de 2022.

VEIGA, José Eli da. **O Antropoceno e a ciência do Sistema Terra**. São Paulo: Editora 34, 2019.
.
VILLEY, Michel. **Direito e Direitos Humanos**. Tradução Maria Ernantina de Almeida Prado Gaivão. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Lafonte, 2017.

WEDY, Gabriel. **Litígios climáticos:** de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão. Salvador: Juspodivm, 2019.